

II — quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º — A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.

§ 2º — Não haverá obrigação de restituir:

a) — quando o regresso do funcionário for determinado "ex officio" ou por doença comprovada;

b) — havendo exoneração a pedido, após noventa (90) dias de exercício na nova sede.

Art. 138 — O transporte do funcionário e sua família, inclusive um (1) servicial, compreende passagens e bagagens, não podendo a despesa, quanto a estas, exceder a vinte e cinco por cento (25%) da ajuda de custo.

OBS. A Lei n. 4.662, de 15 de Fevereiro de 1.984, que dispõe sobre a valorização salarial dos servidores, estabelece "ajuda de custo" mensal para os Secretários e Sub-Secretários de Estado (Anexo I), servidores do grupo Direção e Assessoramento Superiores (Anexo II) (D. O. 12.02.1.984).

SEÇÃO IV

DAS DIÁRIAS

Art. 139 — Ao funcionário que se deslocar de sua repartição em objeto de serviço, conceder-se-á uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo único — Não se concederá diária:

a) — durante o período de trânsito;

b) — quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 140 — O arbitramento das diárias consultará a natureza do local e as condições do serviço e será feito pela autoridade a que estiver subordinada a repartição, cujo chefe responderá pelos abusos cometidos.

OBS. 1ª O Decreto n. 221, de 19 de Setembro de 1.983, dispôs sobre a concessão de diárias, sendo republicado em 20.09.1.983, e o Anexo I publicado em 21.09.1.983 e republicado em 16.11.1.983.

OBS. 2ª — O Decreto n. 338, de 30 de Novembro de 1.983, instituiu regime de autorização prévia para o pagamento de diárias e requisição de passagens.

OBS. 3ª — O Decreto n. 358, de 09 de Dezembro de 1.983, deu nova redação aos arts. 5º e 9º do Dec. n. 338/1.983.

OBS. 4ª — O Decreto n. 644, de 09 de Maio de 1.984, suspendeu a aplicabilidade do art. 12 do Dec. 221/1.983.

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 141 — Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio fixado em cinco por cento (5%) do padrão de vencimento para compensar diferenças de caixa.

SEÇÃO VI

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 142 — O salário-família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

I — por filho menor de 21 anos;

II — por filho inválido;

III — por filha solteira sem economia própria;

IV — por filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de vinte e quatro (24) anos.

Parágrafo único — Compreendem-se, neste artigo, os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos

e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

OBS. A Lei n. 4.662, de 15 de Fevereiro de 1.984, em seu artigo 21, fixou o quantum do salário família em proporção ao vencimento mensal.

Art. 143 — Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

§ 1º — Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º — Se ambos os tiverem será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 144 — Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 145 — O salário-família será pago, ainda, nos casos em que o funcionário ativo ou inativo deixar de perceber vencimento, remuneração ou provento.

Art. 146 — O salário-família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

SEÇÃO VII

DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 147 — Após doze (12) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no art. 108, o funcionário terá direito a um (1) mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio doença.

Art. 148 — O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres públicos ou de instituição de assistência social, mediante acordo com o Estado.

Art. 132 — A ajuda de custo não excederá a importância correspondente a três (3) meses de vencimento, salvo quando se tratar de viagem para outros Estados.

Art. 133 — No arbitramento da ajuda de custo, o chefe da repartição competente levará em conta as novas condições de vida do funcionário, as despesas de viagem e instalação.

Art. 134 — A ajuda de custo será calculada:

I — sobre o vencimento ou remuneração do cargo;

II — sobre o vencimento do cargo em comissão que o funcionário passar a exercer na nova sede;

III — sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação quando se tratar de função por essa forma atribuída;

IV — no caso de remuneração na base do padrão de vencimento.

Parágrafo único — É facultado ao funcionário o recebimento integral da ajuda de custo da nova repartição.

Art. 135 — Não se concederá ajuda de custo:

I — ao funcionário que em virtude de mandato eletivo deixar ou reassumir o exercício do cargo;

II — ao funcionário posto à disposição de qualquer entidade de direito público;

III — quando transferido ou removido a pedido.

Art. 136 — Sem prejuízo das diárias que lhe competirem, o funcionário obrigado a permanecer fora da sede da repartição, em objeto de serviço por mais de trinta dias, perceberá ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento.

Art. 137 — o funcionário restituirá a ajuda de custo:

I — quando não se transportar para a nova sede nos prazos determinados;

IV — dois (2) terços do vencimento ou remuneração durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determine demissão.

Art. 127 — Serão relevados até três (3) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada em inspeção médica.

Art. 128 — Compete ao chefe de repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 129 — As reposições e indenizações à Fazenda Pública Estadual serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima (10ª) parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único — Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 130 — O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

- I — de prestação de alimentos;
- II — de dívida à Fazenda Pública.

SEÇÃO III

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 131 — Será concedida ajuda de custo ao funcionário que passar a ter exercício em nova sede.

§ 1º — A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e de nova instalação.

§ 2º — Correrá à conta da Administração a despesa de transporte do funcionário e de sua família.

OBS. O IPEMAT foi criado pela Lei n. 1.614, de 23 de Outubro de 1.961.

SEÇÃO VIII

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 149 — Conceder-se-á gratificação:

- I — de função;
- II — pelo exercício de magistério;
- III — pela prestação de serviço extraordinário;
- IV — pela representação de gabinete;
- V — pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- VI — pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- VII — pela execução de trabalho técnico ou científico;
- VIII — por serviço ou estudo fora do Estado;
- IX — pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- X — pelo exercício:
 - a) — de encargo de auxiliar ou membro de comissões de concurso;
 - b) — de encargo de auxiliar ou professor em curso legalmente instituído;
- XI — adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único — O disposto no item IX deste artigo aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho do seu cargo.

Art. 150 — Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia e outros que a Lei determinar.

Art. 151 — O exercício do cargo de direção ou de função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 152 — Não perderá a gratificação de função o que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por Lei.

Art. 153 — A gratificação por serviço extraordinário poderá ser:

I — previamente arbitrada pelo chefe de repartição;
II — paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º — A gratificação a que se refere o item I não excederá um (1/3) terço do vencimento ou remuneração mensal do funcionário.

§ 2º — No caso do item II a gratificação não excederá de um (1/3) terço do vencimento ou remuneração de um (1) dia e será calculada por hora de trabalho prorrogado ou antecipado e por tarefa.

§ 3º — Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de vinte e cinco por cento (25%).

OBS. 1ª — O Decreto n. 886, de 11 de Fevereiro de 1.977, disciplinou a prestação de trabalho extraordinário. (D. O. 11.02.1.977).

OBS. 2ª — A Lei n. 4.539, de 20 de Dezembro de 1.982, instituiu o Abono de Natal correspondente ao valor de um vencimento mensal, a ser pago aos funcionários ativos, inativos, reformados e pensionistas. (D. O. 20.12.1.982 e rejeição a veto D. O. 18.04.1.983).

OBS. 3ª — As disposições referentes ao Magistério Público Estadual constam do respectivo Estatuto — Lei n. 4.566, de 24 de Junho de 1.983 republicada no D. O. de 02.09.1.983.

OBS. 4ª — A Lei n. 4.662, de 15 de Fevereiro de 1.984, estabeleceu pelo Anexo III gratificação para os ocupantes de cargos de Direção e Assistência Intermediárias; pelo Anexo V gratificação para os Membros do Poder Judiciário, Ministério Público, Procuradoria-Geral do Estado e Tribunal de Contas, sob a denominação de gratificação de representação, conforme fora criada pela Lei n. 3.487, de 10 de Maio de 1.974.

OBS. 5ª — O Decreto n. 666, de 22 de Maio de 1984, regulamentou o pagamento de vantagens pecuniárias aos

Art. 125 — Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

I — nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar;

II — quando no exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal;

III — quando designado para servir em autarquia, sociedade de economia mista ou estabelecimento de serviço público.

Parágrafo único — Ao funcionário titular de cargo técnico ou científico quando à disposição de governos municipais será lícito optar pelo vencimento ou remuneração de função estadual, sem prejuízo de gratificação concedida pela administração municipal.

OBS. A Lei n. 4.662, de 15 de Fevereiro de 1.984, art. 5º, faculta ao funcionário investido em cargo em comissão ou de natureza especial, optar pela retribuição de seu cargo efetivo acrescido de 25% do vencimento fixado para o cargo em comissão, sem prejuízo da ajuda de custo.

Art. 126 — O funcionário perderá:

I — o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II — um (1) terço do vencimento ou da remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;

III — um (1) terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença, se absolvido.

CAPITULO V

DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 122 — Além do vencimento ou remuneração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

- I — ajuda de custo;
- II — diárias;
- III — auxílio para diferença de caixa;
- IV — salário família;
- V — auxílio doença;
- VI — gratificações;
- VII — cota-partes de multas e percentagens.

OBS. — O item VII supra está vedado pelo art. 134 da Constituição Estadual. O Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização percebe gratificação de produtividade. (Lei n. 4.662, 15.02.1.984 — art. 12)

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO

Art. 123 — Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei.

Art. 124 — Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois (2) terços do padrão de vencimento e mais a cotas ou percentagens atribuídas em Lei.

OBS. Ver observação ao item VII do art. 122.

Parágrafo único — No caso de funcionário de carreira ou ocupante de cargo isolado de provimento efetivo, fora do Estado, a remuneração corresponderá ao vencimento acrescido de representação.

servidores (gratificação adicional por tempo de serviço, risco de vida e saúde, salário família e elevação de classe e nível)

SEÇÃO IX

DA COTA-PARTE DE MULTA E PERCENTAGEM

Art. 154 — OBS. Excluído desta publicação por força do art. 134 da Constituição Estadual.

Art. 155 — Idem.

CAPITULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 156 — Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito (8) dias consecutivos por motivo de:

- I - casamento;
- II - falecimento de cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 157 — Será concedido transporte à família do funcionário falecido no desempenho do serviço fora da sede de seus trabalhos.

Art. 158 — revogado pela Lei n. 1.744, de 8 de novembro de 1962.

Art. 159 — O vencimento, a remuneração e o provento não sofrerão desconto além dos previstos em Lei.

Art. 160 — Ao estudante que necessite mudar de domicílio para exercer cargo ou função pública, será assegurada transferência de estabelecimento de ensino que estiver cursando para o da nova residência, onde será matriculado em qualquer época, independentemente de vaga.

Art. 161 — O funcionário terá preferência, para a sua moradia, na locação de imóvel pertencente ao Estado.

CAPÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA

Art. 162 — O Estado prestará assistência ao funcionário e à sua família.

Art. 163 — O plano de assistência compreenderá:

I — assistência médica, dentária e hospitalar, sanatório e creches;

II — previdência, seguro e assistência judiciária;

III — financiamento, dentro do possível, para aquisição de imóvel destinado à residência;

IV — cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;

V — centros de aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e famílias, fora das horas de trabalho.

Art. 164 — Serão reservados, para rigorosa preferência, aos servidores públicos e suas famílias, os serviços das organizações assistenciais que lhe forem destinados.

Art. 165 — Leis especiais estabelecerão os planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais referidos neste capítulo.

OBS. A Lei n. 1.614, de 23 de outubro de 1961, criou o Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso — IPEMATI, e a de n. 4491, de 9 de julho de 1982, consolidou a legislação previdenciária estadual.

§ 1º — Existindo no novo local de residência repartição estadual, a funcionária será nela lotada, havendo claro, enquanto durar a sua permanência ali.

§ 2º A licença e a remoção dependerão de requerimento devidamente instruído.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 120 — Após cada quinquênio de efetivo exercício ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de dois (2) meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo e assim, sucessivamente por quinquênio, até seis (6) meses de licença.

Parágrafo único — Não se concederá licença especial se houver o funcionário em cada quinquênio:

I — sofrido pena de suspensão;

II — faltado ao serviço injustificadamente;

III — gozado licença:

a) — para tratamento de saúde por prazo superior a três (3) meses ou noventa (90) dias, consecutivos ou não;

b) — por motivo de doença em pessoa da família, por mais de dois (2) meses ou sessenta (60) dias;

c) — para trato de interesses particulares;

d) — por motivo de afastamento do cônjuge, quando o funcionário ou militar, por mais de quarenta e cinco (45) dias;

e) — por motivo de afastamento.

Art. 121 — Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença especial que o funcionário não houver gozado.

Parágrafo único. — Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 114 — Depois de dois (2) anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença sem vencimento ou remuneração para tratar de interesse particular.

§ 1º — O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º — Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 115 — Não se concederá licença a funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 116 — Só poderá ser concedida nova licença depois de decorrido dois (2) anos da terminação da anterior.

Art. 117 — O funcionário poderá a qualquer tempo desistir da licença.

Art. 118 — Quando o interesse do serviço público o exigir, a licença poderá ser cassada a Juízo da autoridade competente.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA A FUNCIONÁRIA CASADA

Art. 119 — A funcionária casada terá o direito a licença sem vencimento ou remuneração, quando o marido for mandado servir, "ex officio", em outro ponto do território estadual.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 166 — É assegurado ao funcionário o direito de requerer e representar.

Art. 167 — O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 168 — O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. — O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias (5) e decididos dentro de trinta (30) dias improrrogáveis.

Art. 169 — Caberá recurso:

I — do indeferimento do pedido de reconsideração;

II — das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º — O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º — No encaminhamento do recurso observar-se-á o disposto na parte final art. 167.

Art. 170 — O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos efeitos à data do impugnado.

Art. 171 — O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I — em cinco (5) anos, quanto aos atos de que decorram demissão, cassação, de aposentadoria ou disponibilidade;

II — em cento e vinte (120) dias, nos demais casos.

Art. 172 — O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Art. 173 — O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

Art. 174 — O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao seu chefe imediato para que este, providencie a remessa do processo, se houver, ao Juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Art. 175 — São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

CAPÍTULO IX

DA DISPONIBILIDADE

Art. 176 — Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com provento igual ao vencimento ou remuneração, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento comparativos com o que ocupava.

Parágrafo único — Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção.

Art. 177 — O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO X

DA APOSENTADORIA

Art. 178 — O funcionário será aposentado:

I — compulsoriamente, aos sessenta e oito (68) anos de idade;

cedida com vencimento ou remuneração até um (1) ano, com dois (2) terços do vencimento ou remuneração, excedente desse prazo, até dois anos.

OBS. Ver observação ao artigo anterior.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA A GESTANTE

Art. 111 — A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença, por três (3) meses, com vencimento ou remuneração.

Parágrafo único — Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo (8º) mês de gestação.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 112 — Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedida licença com vencimento ou remuneração.

§ 1º — A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º — Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância a que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º — Ao funcionário desincorporado conceder-se-á o prazo não excedente de trinta (30) dias para que reassuma o exercício sem perda do vencimento ou remuneração.

Art. 113 — Ao funcionário oficial da reserva das forças armadas será também concedida licença, com vencimento ou remuneração durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

funcionário requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 108 — A licença do funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiliartrose anquilosante, nefropatia grave ou estados avançados de Paget (osteíte deformante), será concedida, quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

OBS. Redação dada pela Lei n. 3.550, de 18 de setembro de 1974.

Parágrafo único — A inspeção será feita obrigatoriamente por uma junta de três (3) médicos.

Obs. Ver observações ao art. 102.

Art. 109 — Será integral o vencimento ou a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

OBS. Ver artigo 26 da Lei n. 4.491, de 9 de julho de 1982, que consolidou a legislação do IPEMAT (república no D.O. de 02.09.1982).

SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 110 — O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de ascendente, descendente, colateral consanguíneo ou afim, até o segundo (2º) grau civil e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º — Provar-se-á a doença mediante inspeção médica

§ 2º — A licença de que trata este artigo será con-

II - a pedido quando contar trinta (30) anos de serviço;

III - por invalidez.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de vinte e quatro (24) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que depois de vinte e quatro (24) meses de licença para tratamento de saúde for considerado inválido para o serviço público.

OBS. A Constituição Estadual fixa a compulsória em 70 anos - art. 126.

Art. 179 - A redução do limite de idade para aposentadoria compulsória será regulada em lei especial, atendida a natureza de cada serviço.

Art. 180 - O funcionário será aposentado com vencimento ou remuneração integral:

I - quando contar trinta (30) anos de serviço ou menos, em casos que a Lei determinar, atenta à natureza do serviço.

OBS. A Constituição Estadual fixa o prazo comum em trinta e cinco (35) anos, Art. 126, III, salvo o magistério - Emenda Constitucional nº 22/1981. (D.O. 13.10.1981).

II - quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;

III - quando acometido das doenças discriminadas no art. 108 e de outras moléstias que a Lei indicar, na base de conclusões da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 3.550, de 18 de setembro de 1974).

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições ine-

rentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial no prazo de oito (8) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão

§ 4º - Estende-se como doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º - OBS. este parágrafo diz respeito a funcionário interino, não mais admitido conforme a Constituição Estadual de 1967, emendada em 1969.

Art. 181 - OBS. Veja-se a observação acima.

Art. 182 - O funcionário que contar mais de trinta e cinco anos de serviço público, se do sexo masculino e trinta, se do sexo feminino, será aposentado: (Redação dada pela Lei nº 4.010, de 21 de agosto de 1978. Esta lei não se refere aos incisos e parágrafos do texto anterior, abaixo transcritos)

a) - com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção os cinco (5) anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de 10 (dez) anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1º - No caso da letra b deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe correspondem um exercício mínimo de dois (2) anos; fora

a competência para examinar os servidores que pretendam licença-saúde.

OBS. 3ª — O Decreto n. 1.692, de 11 de janeiro de 1982, modificou parcialmente o Decreto n. 605/1980.

Art. 103 — A licença superior a noventa (90) dias dependerá de inspeção por junta médica.

§ 1º — A prova de doença poderá ser feita por atestado médico se, a juízo da administração, não for conveniente ou possível a ida de junta médica à localidade de residência do funcionário.

§ 2º — Será facultado à administração, em caso de dúvida razoável, exigir inspeção, por outro médico ou junta oficial.

OBS. Ver observações ao artigo anterior.

Art. 104 — O atestado médico ou laudo da junta, nenhuma referência fará ao nome ou à natureza da doença de que sofra o funcionário, salvo se se tratar de lesões produzidas por acidente ou de doença profissional ou de quaisquer das moléstias referidas no art. 108

OBS. Ver observações ao art. 102.

Art. 105 — No curso da licença, o funcionário abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Art. 106 — Será punido disciplinarmente o funcionário que se recusar à inspeção médica, cessando os efeitos da pena logo que se verifique a inspeção.

Art. 107 — Considerado apto em inspeção médica o funcionário reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Parágrafo único — No curso da licença poderá o

II — Os Secretários de Estado quando a licença for até cento e vinte (120) dias.

OBS. Ver competência da Secretaria de Administração - Leis ns. 4.387, de 11 de julho de 1979 e 4.163, de 20 de dezembro de 1979, arts. 39 e 9º, respectivamente.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 101 — A licença para tratamento de saúde será a pedido ou “ex officio”.

Parágrafo único — Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se sempre que necessário, na residência do funcionário.

Art. 102 — Para qualquer licença, a inspeção será feita por médico do Departamento de Saúde do Estado, admitindo-se, na falta, laudo de outros médicos oficiais, ou ainda, excepcionalmente, atestado passado por médico particular com firma reconhecida.

§ 1º — No caso da parte final deste artigo, o atestado só produzirá efeito depois de homologado por médico do Departamento de Saúde do Estado.

§ 2º — Em caso de não ser homologada a licença, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados, como de faltas justificadas, os dias em que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo, ficando, no caso, caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

OBS. 1ª — O Decreto n. 2.170, de 20 de agosto de 1974, regulamentou os artigos ns. 102, 103 e 104 deste Estatuto.

OBS. 2ª — O Decreto n. 605, de 9 de setembro de 1980, atribuiu ao IPEMAT - Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso, através de sua Perícia Médica,

nessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2º - A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 186, salvo o direito de opção.

Art. 183 Fora dos casos do art. 180, o provento será proporcional ao tempo de Serviço, na razão de um trinta avos (1/30) por ano.

Parágrafo único - Ressalvado o disposto ns arts. 181, 182 e 183, o provento da aposentadoria não será superior ao vencimento ou remuneração da atividade nem inferior a um terço (1/3).

OBS. A Constituição Estadual estabelece em seu art. 121, XIV: “os proventos de inatividade não poderão ser superiores aos vencimentos e vantagens percebidos pelo servidor em atividade.”

Art. 184 - O provento da inatividade será revisto:

a) sempre que houver modificação geral dos vencimentos ou remuneração, não podendo sua elevação ser inferior a dois terços (2/3) do aumento concedido ao funcionário em atividade.

OBS. A Constituição Estadual em seu art. 127, parágrafo único estabelece:

”Sempre que se reajustarem os vencimentos dos funcionários em atividade, o aumento será, automaticamente, extensivo, na mesma base, aos inativos de igual categoria.”

b) quando o funcionário inativo for acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, positivado em inspeção médica, passará a ter como provento o vencimento ou remuneração que percebia na atividade.

Art. 185 - o funcionário aposentado que vier a exercer cargo público em comissão, que seja de direção, terá ao retornar à inatividade, proventos iguais ao vencimento do cargo, em comissão, desde que o tenha exercido por mais de 10 anos e que já conte, no total mais de trinta e cinco anos de serviço público.

Art. 186 - O funcionário que contar trinta (30) anos de serviço será aposentado:

I - com provento correspondente aos vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II - com provento aumentado de vinte por cento (20%) quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III - com vantagem do inciso II quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três (3) anos.

OBS. Veja-se a observação ao art. 183 supra.

Art. 187 - A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 188 - É automática a aposentadoria compulsória

Parágrafo único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria, não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 189 - É vedada a acumulação de qualquer cargo.

Art. 94 — Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do art. 95, parágrafo único.

Art. 95 — A licença poderá ser prorrogada "ex officio" ou a pedido conforme o caso.

Parágrafo único — O pedido deverá ser prorrogada "ex officio" ou a pedido conforme o caso.

Parágrafo único — O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 96 — A licença concedida dentro de sessenta (60) dias contados da terminação da anterior, será considerada como prorrogação.

Art. 97 — O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 meses, salvo nos casos dos itens IV e VI do art. 91 e nos casos das moléstias previstas no art. 108.

Art. 98 — Expirado o prazo do artigo antecedente, o funcionário será submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público em geral.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Art. 99 — O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde pode ser encontrado.

Art. 100 — São competentes para conceder licença:
I — O Chefe do Poder Executivo quando a licença for superior a cento e vinte dias (120) ou por menor prazo aos funcionários diretamente a ele subordinados.

Art. 88 — Ao entrar em férias, o funcionário comunicará, ao chefe de repartição, o seu endereço eventual.

Art. 89 — (vetado)

Art. 90 — (vetado)

OBS. Ver Decreto n. 511, de 25 de março de 1968, que regulamenta a concessão das férias. (D.O. 26.3.1968).

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 91 — Conceder-se-á licença:

- I — para tratamento de saúde;
- II — por motivo de doença em pessoa da família;
- III — para repouso à gestante;
- IV — para serviço militar obrigatório;
- V — para trato de interesses particulares;
- VI — por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar;
- VII — em caráter especial.

Art. 92 — Ao funcionário interino (atualmente inexistente) ou em comissão não se concederá nessa qualidade, licença para trato de interesses particulares.

Art. 93 — A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado.

Parágrafo único — Findo o prazo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Parágrafo único - Será permitida a acumulação:
I - de cargo de magistério, secundário ou superior, com o de juiz.

OBS. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional - Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, art. 26, só admite o exercício cumulativo de um cargo de magistério superior.

I - de dois (2) cargos de magistério ou de um destes com outro técnico ou científico, contanto que em qualquer dos casos haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

OBS. A Constituição Estadual em seu art. 122, incisos e parágrafos estabelece as regras gerais relativas à acumulação de cargos públicos.

Art. 190 - A proibição do artigo anterior estender-se-á à acumulação de cargos do Estado com os da União, Distrito Federal, Territórios Federais, Municípios, entidades Autárquicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 191 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 192 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer o cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse e respeitado o disposto no artigo anterior.

Art. 193 - Não se compreende na proibição de acumular, nem estão sujeitas a quaisquer limites:

a) - a percepção conjunta de pensões civis e militares;

b) - a percepção de pensões com vencimentos, remuneração, salário;

c) - a percepção de pensões com provento de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;

d) - a percepção de proventos quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis.

Art. 194 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo único - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 195 São deveres do funcionário:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - discrição;

IV - urbanidade;

V - lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI - observância das normas legais e regulamentares;

VII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII - levar ao conhecimento da autoridade superiores irregularidade de que tiver ciência em razão de cargo;

IX - zelar pela economia e conservação de material que lhe for confiado;

X - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;

XI - atender prontamente:

a) - às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

b) - à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.

Art. 83 — O funcionário perderá o cargo:

I — quando vitalício, somente em virtude de sentença judiciária;

II — quando estável, no caso do número anterior, no de se extinguir o cargo ou no de ser demitido mediante processo administrativo em que se lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

Parágrafo único — O funcionário em estágio probatório só será demitido do cargo após a observância do art. 15 e seus parágrafos ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS E DAS FALTAS

Art. 84 — O funcionário gozará, obrigatoriamente e por ano 30 dias consecutivos de férias, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º — É proibido levar a conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º — Quando em gozo de férias, o funcionário terá o direito a receber adiantadamente um mês de vencimento.

Art. 85 — Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário o direito a férias.

Art. 86 — É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois (2) anos.

Art. 87 — Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o funcionário em gozo de férias, não será obrigado a interrompê-las.

V — o tempo de trabalho prestado a instituição de caráter privado, que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;

VI — o tempo que o funcionário estiver aposentado ou em disponibilidade;

VII — o tempo que o funcionário esteve afastado, em licença para tratamento da própria saúde.

§ único — A funcionária gestante gozará dos benefícios do presente artigo.

Art. 81 — É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois (2) ou mais cargos ou funções da União, Estados, Distrito Federal; Município, Autarquia e Sociedades de Economia Mista

OBS. 1ª A Lei n. 4.025, de 30 de novembro de 1978, considera relevante o tempo de serviço exercido como membro de Conselho Regional ou Estadual. (D.O. 01.12.78)

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

Art. 82 — O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de:

I — dois (2) anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso;

II — (abolida a publicação neste trabalho por se tratar de interinidade)

§ 1º — O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão.

§ 2º — A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 196 — Ao funcionário é proibido:

I — referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II — retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III — promover manifestações de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever listas de donativos no recinto da repartição;

IV — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

V — coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VI — participar da gerência ou administração de empresa industrial ou comercial, salvo quando se tratar de cargo público de magistério ou quando o funcionário estiver em licença, ou legalmente requisitado em sociedade de economia mista ou de fundação;

VII — exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

VIII — praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX — pleitear como procurador ou intermediário,

junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parentes até o segundo grau;

X — receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;

XI — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

CAPITULO IV DA RESPONSABILIDADE

Art. 197 — Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 198 — A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Estadual ou de terceiros.

§ 1º — A indenização do prejuízo causado à Fazenda Estadual no que exceder as forças da fiança, poderá ser liquidado mediante o desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração, à míngua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º — Tratando-se de dano causado a terceiro, responde o funcionário perante a Fazenda Estadual, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 199 — A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 200 — A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 201 — As comissões civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

V — convocação para serviço militar;

VI — júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VII — exercício de função ou cargo de governo ou administração, em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo Estadual;

VIII — desempenho de função legislativa da União, de 1974 - D.O. 24-09-1974);

IX — licença especial de que trata o item XI, do art. 110, da Constituição Estadual (de 1947, então vigente). OBS. matéria regulamentada pelos arts. 120 e 121 deste Estatuto)

X — licença à funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença infecciosa ou profissional, na forma dos arts. 107 e 108; (OBS. Arts. 108 e 180 alterados pela Lei n. 3.550, de 18 de setembro do Estado e do Município;

XI — missão ou estudo fora do Estado, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;

XII — exercício em comissão do cargo de chefia nos serviços de outros Estados e Municípios.

Art. 80 — Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente:

I — o tempo de serviço público estadual, federal e municipal;

II — o período de serviço ativo nas forças armadas, prestado durante a paz, computando-se em dobro o tempo em operações de guerra;

III — o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV — o tempo de serviço prestado em autarquia;

Art. 76 — Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.
Parágrafo único — A vaga ocorrerá na data:

I — de falecimento;

II — da publicação:

a) — da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;

b) — do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente, cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago;

III — da posse em outro cargo.

Art. 77 — Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou “ex officio” ou por destituição.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 78 — Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º — O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

§ 2º — Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois (182), não serão computados, arredondando-se para um ano (1), quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Art. 79 — Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I — férias;

II — casamento;

III — luto;

IV — exercício de outro cargo estadual de provimento em comissão;

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 202 — São penas disciplinares:

I — repreensão;

II — multa;

III — suspensão;

IV — destituição de função;

V — demissão;

VI — cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 203 — Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 204 — Será punido o funcionário que sem justa causa deixar de submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente.

Art. 205 — A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 206 — A pena de suspensão, que não excederá de noventa (90) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

Parágrafo único — Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de cinquenta por cento (50%) por dia de vencimento ou remuneração, obrigado, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 207 — A destituição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 208 — a pena de demissão será aplicada nos casos de:

I — crime contra a administração pública;

II — abandono de cargo;

III — incontinência pública e escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual;

IV — insubordinação grave em serviço;

V — ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

VI — aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII — revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;

VIII — lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;

IX — corrupção passiva, nos termos da lei penal;

X — transgressão de qualquer dos itens IV a XI do

art. 196.

OBS. redação dada pela Lei nº 3.626 de 11 de junho de 1.975.

§ 1º — considera-se abandono de cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de trinta (30) dias consecutivos.

§ 2º — Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de doze (12) meses, faltar ao serviço (60) dias interpoladamente sem causa justificada.

Art. 209 — O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 210 — Atenta a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VI, VII VIII e IX do art. 208.

Art. 211 — Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I — O Chefe do Poder Executivo, nos casos de demissão de cassação de aposentadoria e disponibilidade;

CAPÍTULO X DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 72 — Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

Art. 73 — A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º — A substituição automática será gratuita; quando, porém, exceder de 30 dias; será remunerada e por todo o período.

§ 2º — A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar.

§ 3º — O substituto perderá, durante o tempo de substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que for ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada e opção.

CAPÍTULO XI DA VACÂNCIA

Art. 74 — A vacância do cargo decorrerá de:

I — exoneração;

II — demissão;

III — promoção;

IV — transferência;

V — aposentadoria;

VI — posse em outro cargo;

VII — falecimento.

Art. 75 — Dar-se-á a exoneração:

I — a pedido;

II — "ex officio":

a) quando se tratar de cargo em comissão;

b) quando não satisfaça as condições de estágio probatório.

CAPÍTULO VIII DA REVERSÃO

Art. 67 — Reversão é o reingresso no serviço público, do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º — A reversão far-se-á a pedido ou "ex officio".

§ 2º — Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão, sem que, mediante inspeção médica; fique provada a capacidade para o exercício da função.

Art. 68 — A reversão far-se-á, de preferência, ao mesmo cargo.

§ 1º — Em casos especiais, a juízo do Governo e respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo.

§ 2º — A reversão "ex officio" não poderá ter lugar em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da inatividade.

§ 3º — A reversão, a pedido, a cargo de carreira dependerá da existência de vaga que deva ser preenchida mediante promoção por merecimento.

Art. 69 — A reversão dará direito, para nova aposentadoria, à contagem de tempo em que o funcionário esteve aposentado.

CAPÍTULO IX DA READAPTAÇÃO

Art. 70 — Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário, comprovada pela apresentação de Diploma ou Certificado de cursos especializados e dependerá sempre de inspeção médica.

Art. 71 — A readaptação não acarretará decréscimo nem aumento de vencimentos ou remuneração e será feita mediante transferência.

II — O Secretário de Estado, no caso de suspensão por mais de trinta (30) dias;

III — O Chefe de repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de repreensão ou suspensão até trinta (30) dias.

Parágrafo único — A pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação do funcionário.

Art. 212 — Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão, os dias que o funcionário deixar de atender às convocações do Jurí sem motivo justificado.

Art. 213 — Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I — praticou falta grave no exercício do cargo ou função;

II — aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III — aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização de pessoa competente;

IV — praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo único — Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 214 — Prescreverá:

I — em dois (2) anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;

II — em quatro (4) anos, a falta sujeita:

a) — à pena de demissão, no caso do parágrafo segundo do art. 208;

b) a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único — A falta também prevista na Lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO VI

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 215 — Cabe ao Chefe do Poder Executivo Secretário de Estado, chefes de repartições ordenar fundamentadamente e por escrito a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Estadual ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º — A autoridade que ordenar a prisão comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tornada de contas.

§ 2º — A prisão administrativa não excederá de noventa (90) dias.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 216 — A suspensão preventiva até trinta (30) dias será ordenada pelo Diretor da repartição desde que o afastamento do funcionário seja necessário, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

Parágrafo único — Caberá ao Chefe do Poder Executivo e aos Secretários de Estado, conforme o caso, prorrogar até noventa (90) dias o prazo da suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 217 — O funcionário terá direito:

I — a contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II — a contagem de período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada;

§ 1º — O funcionário readmitido contará o tempo de serviço público anterior, para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

§ 2º — A readmissão dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Art. 62 — Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

Parágrafo único — Far-se-á de preferência a readmissão no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimento ou remuneração equivalente.

OBS. O Decreto Lei n. 200/67, art. 113, revogou as disposições relativas à readmissão, no plano federal.

CAPÍTULO VII

DO APROVEITAMENTO

Art. 63 — Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

Art. 64 — Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único — O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Art. 65 — Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 36 — Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único — Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

dade por motivo de saúde, uma vez que fiquem comprovadas, por junta médica, as razões apresentadas pelo requerente.

Art. 56 — A transferência e a remoção por permuta, serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste capítulo.

CAPITULO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 57 — A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso ao serviço público, com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

Parágrafo único — Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo de decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 58 — A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 59 — Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior mas sem direito a indenização.

Art. 60 — O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado quando incapaz.

CAPITULO VI DA READMISSÃO

Art. 61 — Readmissão é o reingresso, no serviço público, do funcionário demitido ou exonerado sem ressarcimento de prejuízos.

III — a contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento de vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

TITULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPITULO I

DO PROCESSO

Art. 218 — A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único — O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de trinta (30) dias, destituição de função, demissão, e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 219 — São competentes para determinar a abertura do processo, o Chefe do Poder Executivo, os Secretários de Estado e os Chefes de Repartição ou Serviço em geral.

Art. 220 — Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que o houver determinado e composta de três (3) funcionários ou extranumerários.

§ 1º — Ao designar a comissão, a autoridade designará dentre seus membros o respectivo presidente.

§ 2º — O Presidente da Comissão designará o funcionário ou extranumerário que deva servir de Secretário.

Art. 221 — A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos de inquérito, ficando seus membros em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo único — O prazo para o inquérito será de sessenta (60) dias, prorrogável por mais trinta (30), pela autoridade que tiver determinado a instauração do processo, nos casos de força maior.

Art. 222 — A comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 223 — Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para, no prazo de dez (10) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultado vista do processo na repartição.

§ 1º — Havendo dois (2) ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte (20) dias.

§ 2º — Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, com prazo de quinze (15) dias.

§ 3º — O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 224 — Será designado "ex officio", sempre que possível, funcionário da mesma classe e categoria para defender o indiciado revel.

Art. 225 — Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, acompanhado do relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando-se, se a hipótese, for esta última, a disposição legal transgredida.

Art. 226 — Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de vinte (20) dias.

§ 1º — Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento.

§ 2º No caso de alcance ou maiversação de dinheiros públicos, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 227 — Tratando-se de crime a autoridade que

§ 2º — As transferências para cargos de carreira não poderão exceder de um (1) terço dos cargos de cada classe e só poderão ser efetivados no mês seguinte ao fixado para as promoções.

Art. 52 — Caberá transferência:

I — de uma para outra carreira da mesma denominação, de quadros ou de Secretarias de Estado diferentes;

II — de uma para outra carreira de denominação diversa;

III — de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

IV — de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

§ 1º — No caso do item III a transferência só poderá ser feita a pedido escrito do funcionário.

§ 2º — A transferência prevista nos itens II e III deste artigo, ficará condicionada a habilitação em curso, na forma do art. 18.

Art. 53 — A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração.

Art. 54 — O interstício para a transferência será trezentos e sessenta e cinco (365) dias na classe e no cargo isolado.

Art. 55 — A remoção a pedido ou "ex officio" far-se-á:

I — de uma para outra repartição da mesma Secretaria;

II — de um para outro órgão da mesma repartição.

§ 1º (abolido neste trabalho por se referir a interino)

§ 2º Dar-se-á a remoção a pedido para outra locali-

Art. 48 — Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

§ 1º — O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º — O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Art. 49 — Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato legislativo.

Art. 50 — Compete ao órgão do pessoal processar as promoções.

OBS. 1ª — Ver Decreto n. 1334, de 29 de setembro de 1.981, que regulamenta o instituto da progressão funcional, conforme o Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n. 3.793, de 11 de Outubro de 1.976.

OBS. 2ª — Ver Decreto n. 1335, de 29 de setembro de 1.981, que regulamenta o instituto da ascensão funcional a que se refere a Lei n. 3.793, de 11 de Outubro de 1.976, acima citada.

OBS. 3ª — Ver Decreto n. 279, de 28 de Outubro de 1.983, que dispôs sobre a concessão da progressão funcional.

CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA E DA REMOÇÃO

Art. 51 — a transferência far-se-á:

I — a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II — “ex officio”, no interesse da administração.

§ 1º — A transferência a pedido para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento.

determinar o processo administrativo providenciará a instauração de inquérito policial.

Art. 228 — A autoridade a quem for remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo do art. 226 as sanções e providências que excederem de sua alçada.

Parágrafo único — Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, ceterá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 229 — Caracterizado o abandono do cargo ou função, ainda no caso do § 2º do art. 208, será o fato comunicado ao serviço do pessoal, que procederá na forma dos arts. 218 e seguintes.

Art. 230 — Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo à autoridade competente, ficando o traslado na repartição.

Art. 231 — Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção do defensor constituído pelo indiciado.

Art. 232 — O Funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

CAPÍTULO II DA REVISÃO

Art. 233 — A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo único — Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constante do assentamento individual.

Art. 234 — Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo único — Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 235 — O requerimento será dirigido ao Chefe do Poder Executivo ou aos Secretários de Estado, conforme o caso, que o encaminhará à repartição onde se originou o processo.

Parágrafo único — Recebido o requerimento, o chefe da repartição o distribuirá a uma comissão composta de três (3) funcionários ou extranumerários sempre que possível de categoria igual ou superior ao do requerente.

Art. 236 — Na inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo único — Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funcionar a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 237 — Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de sessenta (60) dias, será o processo com o respectivo relatório encaminhado ao Chefe do Poder Executivo ou Secretários de Estado, que o julgará

§ 1º — Caberá entretanto, ao Chefe do Poder Executivo o julgamento, quando do processo revisto houver resultado pena de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º — O prazo para julgamento será de trinta (30) dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 233 — Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Art. 43 — O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito, se verificada a procedência da penalidade aplicada.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.

Art. 44 — A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe anterior.

§ 1º — Havendo fusão de classe, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

§ 2º — O tempo líquido do exercício interino (admitido a título precário), continuado ou não, será contado como antiguidade de classe, quando o funcionário for nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo.

Art. 45 — Para efeito de apuração de antiguidade de classe, será considerado como de efetivo exercício o afastamento previsto no art. 79.

Parágrafo único — Computar-se-ão ainda:

I — o período de trânsito;

II — as faltas previstas no art. 127.

Art. 46 — Quando houver empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público estadual; havendo, ainda, empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior; prole e o mais idoso sucessivamente.

Parágrafo único — Na classificação inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação em concurso.

Art. 47 — Será apurado em dias, o tempo de exercício na classe para efeito de antiguidade.

OBS. O artigo 120, VI da Constituição Estadual dispõe: "— as promoções far-se-ão alternadamente por merecimento e por antiguidade, podendo a última ser feita apenas por merecimento, se a lei assim o determinar".

Art. 39 — As promoções serão realizadas de três (3) em três meses, desde que verificada a existência de vaga.

Parágrafo 1º — Quando não decretada no prazo legal a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo trimestre.

Parágrafo 2º — Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Art. 40 — A promoção por merecimento à classe intermediária de qualquer carreira só poderão concorrer os funcionários colocados, por ordem de antiguidade, nos dois (2) primeiros terços da classe imediatamente inferior.

Parágrafo único — O órgão competente de pessoal organizará para cada vaga uma lista não excedente de cinco (5) candidatos.

Art. 41 — Não poderá ser promovido o funcionário que não tenham interstício de trezentos e sessenta e cinco (365) dias de efetivo exercício na classe.

Parágrafo único — Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório.

Art. 42 — O merecimento do funcionário é adquirido na classe.

Parágrafo único — O funcionário transferido para carreira da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 239 — O dia 28 de outubro será consagrado ao Servidor Público.

Art. 240 — Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 241 — É assegurada pensão, na base do vencimento ou remuneração do servidor, à família do mesmo quando o falecimento se verificar em consequência de acidente no desempenho de suas funções.

Art. 242 — Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único — Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 243 — Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral para os cargos ou funções indicados em lei.

Art. 244 — É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até segundo grau; salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois (2) o seu número.

Art. 245 — Função de jornalista profissional não é incompatível com a do servidor público, desde que este não exerça essa atividade na repartição onde trabalha.

Art. 246 — São isentos de selos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessarem à qualidade do servidor público, ativo ou inativo.

Art. 247 — Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer dos seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 248 — É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

Parágrafo único — Será responsabilizada administrativa e criminalmente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 249 — Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido "ex officio" para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência no período de seis (6) meses anterior e no de três (3) meses posterior a eleições.

§ 1º — A proibição vigorará:

a) — para todo o território estadual, tratando-se de eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, de Governador e Vice-Governador do Estado e Congresso Nacional.

b) — para a respectiva circunscrição, tratando-se de eleições para cargos municipais.

§ 2º É vedada a remoção ou transferência "ex officio" do servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

§ 3º — Tratando-se de promoção que importe em exercício fora da sede de sua residência, é livre ao funcionário permanecer na repartição onde estiver lotado, durante os prazos estabelecidos neste artigo.

§ 4º — Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 250 — O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade em que desempenha sua função, des-

de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual, para fim determinado e a prazo certo.

Art. 34 — Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 35 — Será considerado como de efetivo exercício o período de tempo realmente necessário à viagem para a nova sede.

Art. 36 — O funcionário não poderá ausentar-se do Estado, para estudo ou missão oficial, sem autorização do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único — A ausência não excederá de dois (2) anos e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

OBS. Ver Decretos ns. 454, de 13 de Fevereiro de 1976 e 1, de 16 de Março de 1979.

Art. 37 — Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

CAPITULO III

DA PROMOÇÃO

Art. 38 — A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, salvo quanto à classe final da carreira em que será feita a razão de um (1) terço por antiguidade e dois terços (2/3) por merecimento.

Seção V DO EXERCÍCIO

Art. 28 — O início, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 29 — Ao chefe da repartição para onde for designado o funcionário, compete dar-lhe exercício.

Art. 30 — O exercício do cargo ou função terá início no prazo de trinta (30) dias contados:

I — da data da publicação oficial do ato no caso de reintegração;

II — da data de posse nos demais casos.

§ 1º — A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 2º — O funcionário transferido ou removido, quando licenciado ou quando afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III do art. 79, terá trinta (30) dias, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício.

§ 3º — Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais trinta (30) dias, a requerimento do interessado.

Art. 31 — O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Art. 32 — Entende-se por lotação o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição.

Art. 33 — O funcionário não poderá ter exercício em repartição diferente da em que estiver lotado.

Parágrafo único — O afastamento do funcionário

de que exerça encargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, será afastado sem vencimento, a partir da data em que for feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

Art. 251 — O regime jurídico deste Estatuto é extensivo:

I — aos extranumerários amparados por disposição constitucional;

II — aos demais extranumerários, aos servidores das autarquias e aos serventuários da Justiça, no que couber.

Art. 252 — Aos membros do Magistério e do Ministério Público, regidos por leis especiais, serão aplicadas subsidiariamente, as disposições deste Estatuto.

Art. 253 — As vagas dos cargos de classe inicial das carreiras consideradas principais, nos casos de nomeação, serão providos da seguinte forma:

I — metade por ocupante das classes finais das carreiras auxiliares e metade por candidatos habilitados em concurso;

II — o acesso obedecerá ao critério de merecimento absoluto, apurado na forma da legislação vigente.

Art. 254 — A Polícia Militar do Estado se regerá por Estatutos próprios.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 255 — O Poder executivo, dentro do prazo de vinte e quatro (24) meses, promoverá as medidas para execução do plano de assistência referido no art. 163 desta lei, incluindo o limite mínimo de cinquenta por cento (50%) do vencimento, remuneração ou provento do funcionário como base da pensão à sua família.

Art. 256 — O Chefe do Poder Executivo designará uma comissão de técnicos para organizar um plano de classificação dos cargos do Serviço Público Estadual, com base nos deveres, atribuições e responsabilidades fun-

cionais, respeitados, quanto possível, os seguintes princípios:

a) aos cargos isolados de função e responsabilidade iguais, caberá igual vencimento ou remuneração;

b) as carreiras para cujo ingresso seja exigido o diploma de curso superior ou a defesa de teses, terão os mesmos níveis de vencimento ou remuneração;

c) igual vencimento ou remuneração terão os cargos isolados ou de carreiras, científicos ou técnicos.

Parágrafo único — O plano a que se refere este artigo será apresentado à Assembléia Legislativa dentro do prazo de doze (12) meses contados da publicação desta lei.

Art. 257 — São considerados estáveis os servidores do Estado que, integrando Forças Armadas, durante o último conflito mundial, participaram de operações ativas de guerra ou de atividades de comboio e patrulhamento.

Art. 258 — O funcionário que não possuir diploma exigido em lei para o exercício da profissão própria da carreira, será transferido para cargo da mesma classe de outra carreira, para cujo exercício não se exija diploma.

Art. 259 — Será computado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado pelo servidor em qualquer repartição pública, seja qual for a natureza da verba ou a forma de pagamento até a data da promulgação desta lei.

Art. 260 — Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 261 — Ficam revogados o decreto-lei n. 410, de 28 de outubro de 1941, os atos complementares e outros que indiretamente colidirem com as normas deste Estatuto.

Cuiabá, 28 de outubro de 1961.

OBS. 2ª — O Decreto n. 816, de 13 de Fevereiro de 1969, dispõe sobre declaração de bens de servidores responsáveis pela guarda ou arrecadação de dinheiros públicos.

Art. 25 — Poderá haver posse mediante procuração, quando se tratar de funcionário ausente do Estado em comissão do Governo ou, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

Art. 26 A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

§ 1º — A posse terá lugar no prazo de trinta dias (30) da publicação no órgão oficial, do ato de provimento.

§ 2º — A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado até sessenta (60) dias, a critério da autoridade competente.

Seção IV DA FIANÇA

Art. 27 — O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência:

§ 1º — a fiança poderá ser prestada:

I — em dinheiro;

II — em título da Dívida Pública;

III — em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitida por Instituto Oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 2º — Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

OBS. Este item está regulamentado pelo Decreto n. 639, de 13 de Julho de 1976).

VII — possuir aptidão para o exercício da função;

VIII — ter-se habilitado previamente em concurso; salvo quando se tratar de cargo isolado para o qual não haja essa exigência.

IX — ter atendido às condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.

Parágrafo único — A prova das condições a que se referem os itens I, II e VIII deste artigo não será exigida nos casos dos itens IV a VII, do art. 11.

Art. 23 — São competentes para dar posse:

I — O Chefe do Poder Executivo aos Secretários de Estado, Procurador Geral, Consultor-Geral e Diretores de órgãos que lhe são diretamente subordinados;

II — Os Secretários de Estado, aos Diretores e Chefes de órgãos administrativos que lhes forem diretamente subordinados; ao Comando da Força Policial e ao Procurador da Justiça Militar;

III — Os Diretores ou Chefes de órgãos administrativos nos demais casos.

Art. 24 — O nomeado prestará perante a autoridade competente, compromisso formal de bem desempenhar os seus deveres funcionais, assinando com a mesma autoridade, pessoalmente ou por procuração, o respectivo termo que constituirá o ato de sua posse.

Parágrafo único — O funcionário declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

OBS. 1ª — A Lei n. 2.645, de 4 de agosto de 1966, dispõe sobre a obrigatoriedade de declaração de bens para o exercício de cargos. (Secretários, cargos em comissão).

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 120 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer.

121 - O serviço públicos do Estado e dos Municípios será organizado com observância dos princípios mínimos estabelecidos na Constituição da República e atendimento das seguintes normas:

I - a primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo para cargo em comissão, como tal declarado em lei;

II - a nomeação de candidato aprovado será feita na ordem de classificação;

III - (OBS. declarado inconstitucional pelo STF - Rep. 888 RTJ 67/324)

IV - caso a vocania decorra de afastamento do titular em caráter transitório, admitido por lei, poderá o provimento estender-se enquanto persistirem os motivos do afastamento; (OBS. sendo consequente do item anterior haverá o mesmo vício).

V - as nomeações somente serão feitas para cargos isolados e iniciais de carreira;

VI - as promoções far-se-ão alternadamente, por merecimento e por antiguidade, podendo a última ser feita apenas por merecimento, se a lei assim o determinar;

VII - dependendo do caráter técnico de que se revista a carreira, e igualmente em virtude de lei, poderão as promoções por merecimento intercalar mais de uma vez seguida, com cada promoção por antiguidade;

VIII - igualdade de denominação dos cargos equivalentes e paridade de vencimentos e vantagens entre os funcionários dos três poderes;

IX - proibição de vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito remuneratório;

X - (OBS. declarado inconstitucional pelo STF - Rep. 826 RTJ 57/358)

XI - as vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei, e quando atendem efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço;

XII - (OBS. declarado inconstitucional pela Rep. 855 do STF, por ser matéria de estrita competência do Chefe do Executivo, (RTJ 57/384)

XIII - férias anuais remuneradas, e licença com vencimento nos casos especificadas em lei;

XIV - os proventos de inatividade não poderão ser superiores aos vencimentos e vantagens percebidos pelo servidor em atividade;

XV - o tempo de serviço público prestado à União a outros Estados e Municípios, e suas autarquias, será contado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

XI - nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Estado, sob pena de demissão do serviço público.

§ 5º (Obs. idem, idem).

§ 6º (Obs. idem, idem).

§ 7º (Obs. idem, idem).

§ 8º — O prazo de validade dos concursos e os limites de idades serão fixados nos regulamentos e inscrições.

§ 9º — O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado no prazo máximo de doze (12) meses.

Art. 20 — Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para concurso à investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

(OBS. 1ª O Decreto n. 521, de 9 de Março de 1.984, estabelece as normas para realização de concursos para o provimento efetivo dos cargos, estaduais).

(OBS. 2ª — A Lei n. 4.667, de 5 de Abril de 1984, exige inclusão de questões versando sobre Geografia e História Política e Econômica de Mato Grosso, em todos os concursos estaduais).

Seção III

DA POSSE

Art. 21 — Posse é a investidura em cargo público ou função gratificada.

Art. 22 — Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I — ser brasileiro;

II — ter completado dezoito (18) anos de idade;

III — estar no gozo dos direitos políticos;

IV — estar quite com as obrigações militares;

V — ter bom procedimento;

VI — gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;

§ 5º — Julgando o parecer e a defesa, o Chefe do Poder Executivo ou os Secretários de Estado, conforme o caso, se considerarem aconselhável a exoneração do funcionário, promoverão a expedição do respectivo decreto.

§ 6º — Se o despacho do Chefe do Poder Executivo ou dos Secretários de Estado, for favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 7º — A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Art. 16 — (Obs. Interinos — abolida nesta publicação).

Art. 17 — (Obs. Idem, idem).

Seção II

DO CONCURSO

Art. 18 — A primeira investidura em cargo de carreira e noutros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso.

Art. 19 — O concurso será de provas (omitido) ou de provas e títulos simultaneamente, na conformidade das leis e regulamentos.

(OBS. Abolido o concurso exclusivamente de títulos — C.E. art. 121, I — para ingresso no serviço público).

§ 1º (Obs. abolido, idem idem).

§ 2º — Independentemente de limite de idade a inscrição em concurso, de ocupante de cargo ou função pública.

§ 3º (Obs. abolido nesta publicação — interinos —).

§ 4º (Obs. idem, idem).

§ 1º - (OBS. declarado inconstitucional pelo STF - Rep. 888 - RTJ 57/324)

§ 2º - (OBS. declarado inconstitucional pelo STF - Rep. 871 - RTJ 61/298).

Art. 122 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de Juiz com um cargo de professor; (OBS. A Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, admite apenas um cargo de magistério superior).

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão, ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 123 - Serão estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso.

Parágrafo único - Extinto o cargo, ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 124 - Os ocupantes de cargos vitalícios somente podem ser exonerados em virtude de sentença judicial.

O funcionário estável pode ser exonerado mediante processo administrativo, no qual lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

Art. 125 - Ao funcionário será assegurado o direito de remoção para igual cargo, no lugar de residência do cônjuge, se este também for funcionário e houver vaga, atendidas as condições que a lei determinar.

Art. 126 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III - voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ressalvando o disposto no art. 127, item I, letra "C", E.C nº 22/1981).

§ 1º - No caso do item III, o prazo é de trinta anos para as mulheres.

§ 2º - (OBS. declarado inconstitucional pelo STF - Rep. nº 990/4 - MT - DJU 11.03.1989)

Art. 127 Os proventos de aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) - contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos de serviço se do sexo feminino;

b) - se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

c) - quando o professor contar 30 (trinta) anos e a professora 35 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço no cargo.

OBS. A Constituição Federal, Emenda nº 18, de 1981; dispõe: "a aposentadoria para o professor após 30 anos e para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral."

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o fun-

II — em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

III — em comissão, quando se tratar de cargo isolado que em virtude de lei, assim deva ser provido;

IV — Interinamente — OBS. Este item, seus incisos e parágrafos dispondo sobre interinidade estão revogados pelo art. 121, item I, da Constituição Estadual, razão pela qual foram abolidos nesta publicação).

Art. 13 — A nomeação obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Art. 14 — Será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Art. 15 — Estágio probatório é o período de dois (2) anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso. (Obs. abolida a disposição que diz respeito a interinos).

§ 1º — No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I — idoneidade moral;

II — assiduidade;

III — disciplina;

IV — eficiência.

§ 2º Sem prejuízo da remessa periódica de boletim de merecimento ao Serviço de Pessoal, o Diretor da Repartição ou serviço em que sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, quatro (4) meses antes da terminação deste informará, reservadamente, aquele serviço sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a IV deste artigo.

§ 3º — Em seguida, o órgão de pessoal, formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

§ 4º — Desse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de dez (10) dias.

§ 2º — Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente aos funcionários de sua diferentes classes.

§ 3º — É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, e que como tais sejam definidos em lei ou regulamentos.

Art. 8º — Quadro é um conjunto de carreiras e cargos isolados.

Art. 9º — Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto às suas atribuições funcionais.

Art. 10 — Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em lei e regulamento.

TITULO II

DO PROVIMENTO E DA VACANCIA

CAPITULO I

DO PROVIMENTO

Art. 11 — Os cargos públicos são providos por:

- I — nomeação;
- II — promoção;
- III — transferência;
- IV — reintegração;
- V — readmissão;
- VI — aproveitamento;
- VII — reversão.

CAPITULO II

DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 12 — A nomeação será feita:

- I — em caráter vitalício, nos casos expressamente previstos pela Constituição Federal;

clonário contar menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, salvo o disposto no parágrafo 1º do art. 126.

Parágrafo único - sempre que se reajustarem os vencimentos dos funcionários em atividade o aumento será, automaticamente, extensivo, na mesma base, aos inativos de igual categoria.

Art. 128 - O regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário, ou em função de natureza técnica especializada, será estabelecido em lei.

Art. 129 - O servidor público estadual ou municipal, da administração direta e indireta, no desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, deverá licenciar-se do cargo e somente por antiguidade será promovido.

§ 1º - O período de exercício de mandato federal, estadual ou municipal, será contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

§ 2º - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no "caput" deste artigo.

Art. 130 - (OBS. declarado inconstitucional pelo STF Rep. nº 759 - MT 63/583).

Art. 131 - O titular de mandato eletivo federal ou estadual e prefeito que for nomeado em virtude de concurso, para cargo público de provimento efetivo ou vitalício, poderá nele empossar-se, mas ficará impedido do exercício da função respectiva, enquanto durar o mandato, ou gestão.

Art. 132 - Ao servidor público que ocupar cargo eletivo ou em comissão, será facultado optar pelos vencimentos do cargo de que é titular, ou pelos da função transitória, ressalvado o disposto no parágrafo 2º do art. 129.

Art. 133 - O Estado responsabilizará os seus servidores por alcance e outros danos causados à administração, ou por pagamentos efetuados em desacordo com as normas legais, sujeitando-os à prisão administrativa e ao sequestro e perdimento de bens, nos termos da legislação pertinente.

Art. 134 - É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 135 - Lei de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, respeitado o disposto no inciso I do art. 121 desta Constituição, e no § 2º, do art. 108, da Constituição da República, definirá o regime jurídico dos servidores públicos do Estado, a forma e as condições de provimento dos cargos e aquisição de estabilidade.

Art. 136 - O projeto de lei ou resolução que cria cargos nos quadros do poder público estadual ou municipal, será votado em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles, e aprovado por maioria absoluta dos membros da casa legislativa competente.

Parágrafo único - (OBS. declarado inconstitucional pelo STF - Rep. nº 826 - Mt - RTJ 57/358).

LEI N. 1.638 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1961

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Preliminares

Art. 1º — Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários cíveis do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º — Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público; e cargo público é o criado por lei, com denominação própria em número certo e pago pelos cofres do Estado.

Art. 3º — O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em lei.

Art. 4º — É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Art. 5º — Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

Art. 6º — Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimento.

Art. 7º — Carreira é um agrupamento de classe da mesma profissão ou atividade, com denominação própria.

§ 1º — As atribuições de cada carreira serão definidas em Regulamento.

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

	Pgs.
Acumulação	46
Ajuda de Custo	32
Aposentadoria	42
Aproveitamento	15
Assistência	40
Auxílio Doença	36
Auxílio para Diferença de Caixa	35

C

Concessões	39
Concurso	4
Constituição Estadual - Servidores Públicos	63

D

Deveres	48
Diárias	34
Direito de Petição	41
Direitos e Vantagens	18
Disponibilidade	42
Disposições Gerais	59
Disposições Preliminares	1
Disposições Transitórias	61

E

Estabilidade	20
Exercício	8

F

Faltas	21
Férias	21
Fiança	7

G

Gratificações	37
---------------------	----

L

Licenças	22
Licença à Funcionária Casada	28

Licença à Gestante	27
Licença Especial	29
Licença para Trato de Interesses Particulares	28
Licença para Tratamento de Saúde	24
Licença para Serviços Militar	27
Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família ..	26

N

Nomeação	2
----------------	---

P

Penalidades	51
Posse	5
Prisão Administrativa	54
Processo Administrativo	55
Proibições	49
Promoção	9
Provisionamento	2

R

Readaptação	16
Readmissão	14
Reintegração	14
Remoção	12
Remuneração	30
Responsabilidade	50
Reversão	16
Revisão do Processo Administrativo	57

S

Salário Família	35
Substituição	17
Suspensão Preventiva	54

T

Tempo de Serviço	18
Transferência	12

V

Vacância	17
Vantagens	18
Vencimento	30
Revisão	16

Com os cumprimentos de
Djalma Metello Duarte Caldas
 Djalma Metello Duarte Caldas
 Secretário de Administração

Justificativa

Completando mais de duas décadas, diversas foram as modificações introduzidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Mato Grosso, em decorrência da Constituição Estadual, que lhe é posterior suas emendas, leis ordinárias modificativas, e mesmo em consequência de decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal, julgando inconstitucionais, frente à Carta Magna Federal, disposições da Constituição Estadual relativas aos Servidores Públicos.

Por outro lado, há muitos anos o Estatuto não é reeditado, tornando-se difícil a consulta pela raridade de exemplares ainda existentes.

Decidimos reeditar o Estatuto juntamente com o Capítulo da Constituição Estadual referente aos Servidores Públicos, anotando as disposições revogadas, modificadas ou julgadas inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Estas disposições que perderam a vigência não foram reproduzidas neste trabalho para facilitar a consulta dos interessados.

Secretaria de Administração, Setembro de 1.984.

DJALMA METELLO DUARTE CALDAS
 Secretário